



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 16561.720082/2014-09

ACÓRDÃO 3302-014.767 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de agosto de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ07 contra o Acórdão de nº 107-005.577 que julgou procedente a Impugnação apresentada em oposição aos Autos de Infração (fls. 193/9008) lavrados para a cobrança de Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 1.133.162,81; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 364.279,82; Multa, no valor de R\$ 59.358,86; PIS, no valor de R\$ 304.356,60; e COFINS, no valor de R\$ 1.402.037,44 todos já acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora. O referido crédito tributário totaliza R\$ 3.263.195,52.

O referido Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CABIMENTO
A falta de apresentação da descrição dos fatos que ensejaram o lançamento tributário caracteriza cerceamento do direito de ampla defesa e vício formal. É nulo o auto de infração constituído em desacordo com o que determina a legislação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como mencionado, diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 63, de 3 de janeiro de 2017, houve Recurso de Ofício.

Às fls. 9739/9752, a contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão recorrida de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ da integralidade do crédito tributário lavrado.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do

recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento foi realizado para a cobrança de crédito tributário correspondente à R\$ 3.263.195,52 (fls. 02), valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara